



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 071/2014

188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.10.2013

PROCESSO Nº 1/3694/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008965

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NOVATEC LOGÍSTICA LTDA

AUTUANTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO MAT.:036157-1-5

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – Auto de Infração julgado **NULO**, pela falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. 2 – Decisão amparada no Art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97 e art. 53 do Decreto 25.468/99. 3 – Confirmada a decisão de nulidade proferida em primeira instância. 4 – Recurso Oficial conhecido e não provido. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*“TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.*

*NF. 11196 INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA POIS CONTÉM DECLARAÇÕES DIVERGENTES E INCOMPATÍVEIS NO TOCANTE AO CFOP E O QUANTITATIVO DO MATERIAL TRANSPORTADO, QUE DIFERE DO INDICADO NA NOTA FISCAL. CONFORME AÇÃO FISCAL 391/2010, O MATERIAL*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

FOI REMETIDO DO ESCRITÓRIO DE RIP. SERV. INDUSTRIAIS LTDA, EM S. GONÇALO DO AMARANTE/CE, COM DESTINO A SIMÕES FILHO/BA."

Foi apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	4.948,19
MULTA	43.660,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.608,19</b>

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante verificação dos documentos e livros fiscais apresentados à fiscalização. Os autuantes entenderam ser inidônea a nota fiscal 11196 por conter declarações divergentes em relação ao CFOP e ao quantitativo de mercadorias transportadas.

Inconformada com a autuação fiscal, o contribuinte impugna o feito informando que tratava-se de operação de locação de bem da empresa, não havendo incidência do ICMS, que não existiu fato gerador do imposto e que o auto de infração é nulo por não ter respeitado o direito à ampla defesa da recorrente, por não ter sido permitido demonstrar com plenitude a regularidade da operação.

No julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal pela ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Recorreu de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultora Tributária emite Parecer (fls. 80 - 82) opinando pela manutenção da decisão singular de nulidade do auto de infração pela falta do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso de ofício contra decisão proferida em 1ª Instância pela nulidade do lançamento fiscal, interposto a favor de NOVATEC LOGÍSTICA LTDA. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração acusa o contribuinte de ter transportado mercadorias com documento fiscal inidôneo.

As autoridades fiscais consideraram inidônea a documentação que acobertava o trânsito da mercadoria objeto da autuação por conter declarações incompatíveis com a operação ora realizada. A nota fiscal 11196 (objeto do auto de infração) tinha como remetente e destinatário as empresas Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A e RIP Serviços Industriais Ltda, respectivamente. Desta forma, não poderia acobertar o trânsito de mercadorias no Estado do Ceará. Trata-se de uma nota fiscal para operação interna no Estado da Bahia.

A autuada informa, em sua impugnação, que tratava-se de uma operação de locação de bem, não incidindo ICMS. Acrescenta que não lhe foi dada a oportunidade de comprovar a natureza da operação. E apresentou, posteriormente, a nota fiscal 976, que acobertou o trânsito do bem objeto do auto de infração quando foi remetido para a empresa cearense.

A legislação tributária cearense prevê a necessidade de conceder ao contribuinte ou ao responsável da mercadoria um prazo (3 dias) para sanar alguma irregularidade existente na documentação, quando houver omissão ou indicação indevida de elementos formais que não implique falta de recolhimento do imposto.

**Art. 831.** Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

O presente caso se enquadra na previsão do art. 831 e seus parágrafos. A locação de bens é hipótese de não incidência do ICMS, prevista no art. 4º do Decreto 24.569/97.

Art. 4º. O ICMS não incide sobre:

(...)

VIII — operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no artigo 662;

A apresentação equivocada do CFOP e a falta da informação da nota fiscal de remessa no documento fiscal autuado poderia ser sanado, caso houvesse concedido o direito ao contribuinte, de acordo com o art. 831 e parágrafos do Decreto 24.569/97. Já que a ausência de tais elementos não acarretaram falta de recolhimento do ICMS.

Deveria ter agido em conformidade com o determinado no art. 831 do RICMS, concedendo o prazo de três dias para que o contribuinte comprovasse a operação de locação do bem e sanasse as irregularidades apontadas.

Não tendo sido concedido o direito a ampla defesa e ao contraditório, nulo é o lançamento fiscal. Fundamento encontrado na redação do art. 53 do Decreto 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, pela **NULIDADE** do lançamento fiscal, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NOVATEC LOGÍSTICA LTDA.**

**Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.”

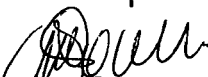
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2014.

  
P/ **Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**